

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

TOMADA DE PREÇOS N. 02/2017 – CREA-DF

TUXON – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME,
pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos presentes autos do
processo licitatório, representado na forma de seus estatutos sociais por seu
sócio EDIGAR CORRÊA, brasileiro, casado, portador do RG n. 7.911.350-6 e
do CPF/MF n. 037.492.039-70, vem à V.Sa., na forma do art. 109, I, 'a', da
Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO** em face da decisão que a considerou
INABILITADA, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1 Foi a ora Recorrente cientificada da decisão que a declarou
“desclassificada” através de Ata emitida pela Comissão Permanente de
Licitação, e recebida por *e-mail* no dia 21/03 p.p. (terça-feira).

2 Assim, nos termos do item 22.1.1 do Edital que, em consonância com
o art. 109 da Lei 8666/93, prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para
interposição de recurso, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,

nos casos de julgamento das propostas, não resta dúvidas quanto à tempestividade deste, uma vez apresentado até o dia 28/03.

II. DOS FATOS

1 Foi a ora Recorrente considerada desclassificada da Tomada de Preços n. 02/2017, cuja abertura dos envelopes de proposta de técnica e preço ocorreu no dia 21/03/2017, com as justificativas:

- a) “não apresentou Atestado Técnico referente ao Contrato de Prestação de Serviços da GMP2 Empreendimentos e Serviços Ltda” e;
- b) “por apresentar cópia simples do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Acrediária, não pontuando no quesito Experiência da Licitante”.

2 No que tange à primeira afirmação, nada há que se contestar, e a ausência de tal documento deveu-se à dificuldade de localizar representantes da empresa, que já não mais atua.

3 Contudo, a segunda afirmação contém uma incorreção em relação ao “Atestado de Capacidade Técnica da empresa Acrediária”, pois o documento apresentado não se trata de “cópia simples”, e sim do próprio **documento original**, atendendo ao item 12.1 do Edital que esclarece que os “documentos exigidos nesta Tomada de Preços poderão ser apresentados em original”.

4 Dessa forma, não tendo havido restrições quanto aos demais documentos apresentados, deveria a Recorrente ter pontuado no quesito Experiência da Licitante, de forma proporcional ao período no qual atuou na execução dos serviços prestados à empresa Acrediária.



III. DOS PEDIDOS

1 Diante do exposto, **espera e requer seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO**, para que:

a) seja reanalisado o “Atestado de Capacidade Técnica da empresa Acrediária” e reconhecido que, na verdade, trata-se de documento original e não cópia;

b) seja reconsiderada e/ou anulada a decisão que declarou a ora Recorrente desclassificada, declarando a mesma como CLASSIFICADA, para que seja dado prosseguimento, dessa forma, à Tomada de Preços.

Termos em que,

P. Deferimento.

Curitiba, 22 de março de 2017.


Tuxon – Soluções em Tecnologia da Informação Ltda –ME
Edigar Corrêa